



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 19.172
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 603 , de 11 / 10 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 633

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

Arquive-se


Diretor

20/10 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2
19132
@

MATERIA Comissões

PDJ 623

CTR

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
Diretora Legislativa
24 | 08 | 95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 29 8 95	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> <i>João</i> Presidente 29 08 95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>João</i> Relator 29 08 95
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 1º/09/95

10172 0095 5152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
29/ 8 /95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROF. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
10/10/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633

Suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141, de 25 de maio de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.08.95

A MESA

EDER GUGLIELMIN
1º Secretário

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"BOGA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

SS

215 x 315 mm

SG

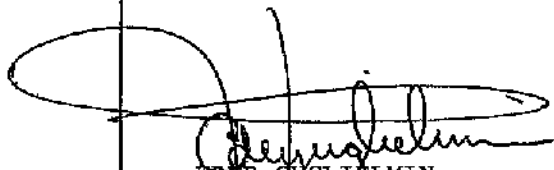


(PDL nº 633 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93 (que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora), impõe-se suspender-lhes a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 39) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA


EDER OGULMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



LEI Nº 4.141, DE 25 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

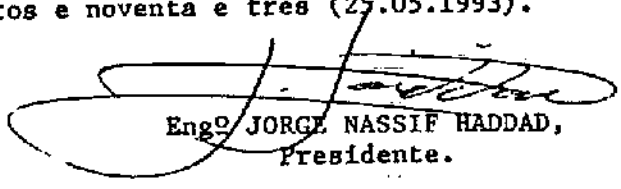
- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

- a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;
- b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



(Lei nº 4.141 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e
noventa e três (25.05.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★

MSN.

PODER JUDICIÁRIO

0080

SÃO PAULO

F
19172
@

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - CÂMARA MUNICIPAL

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

19127 RG095 2114

São Paulo, 03 de agosto de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 2567/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.897-0/6

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

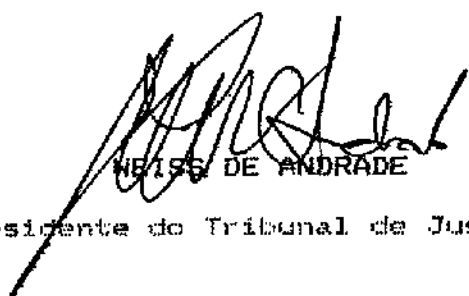
Junte-se aos autos da Lei
4.141/93; dê-se conhecimen
to ao autor do projeto de
lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o compe
tente projeto de decreto
legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
17-8-95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8
19172
Aut

061

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-
0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO, sendo requerida a CÂMARA MUNICI-
PAL, ambas da Comarca de JUNDIAÍ e interessada a FA-
ZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente em parte a ação.

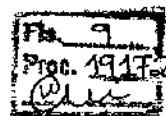
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, que altera a Lei nº 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados de proposta vencedora, objeto de veto que foi rejeitado pelo Legislativo.

Alega que a lei em questão é inconstitucional pois há ingerência do Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, nos termos da Lei Orgânica do Município, agredido o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A liminar foi negada (fls. 19/23).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

As informações requisitadas foram prestadas às fls. 31/32.

O douto Procurador Geral de Justiça, através do parecer de fls. 64/76, pronunciou-se pela improcedência da ação.

O Procurador Geral do Estado às fls. 90/98 levanta preliminar de sua exclusão do feito.

É o relatório.

II. Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III. No mérito, visa o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Jundiaí, em razão de veto total do Poder Executivo, assim, redigido:

"Art. 1º - O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

Alzira-8

CS-9432

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
1943
@

3

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos utilizados no mês enumerando:

- a) para as compras, a quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;
- b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste".

Da análise do teor da lei transcrita não se constata nos itens I e II, letras a, b, c e d, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada e, ao contrário, o que se percebe é que a intenção do Poder Legislativo foi, na verdade, lançar mão do preceito constitucional contido no art. 37, da Constituição Federal, que estabelece:

"A Administração Pública direta, indi-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

reta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...".

Ora, o Poder Legislativo ao editar os itens mencionados, cuja inconstitucionalidade é pleiteada, nada mais fez do que afeiçoar-se ao preceito maior ditado pela norma expressa no art. 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nessa parte, da lei em questão, não ocorreu qualquer ingerência nas áreas de atribuição do Poder Executivo, resguardado que foi o princípio consagrado no art. 5º, da Constituição do Estado.

A ação, entretanto, é procedente no que tange ao item III, letras a e b, da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, pois obriga o Prefeito a enviar à Câmara municipal, o relatório "das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês", o que caracteriza subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, o que não pode ser referendado.

Aliás, ao apreciar hipótese semelhante a dos presentes autos, este Colendo Plenário, em acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Salles Penteado, na ADIN nº 13.995-0/0 deixou assentado que:

"O princípio da independência e da har-

Alzira-8

CS-9432

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
19112
Cui
14/9

5

monia entre si dos poderes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, vem previsto no artigo 5º da Constituição do Estado, em consonância com o art. 2º da Constituição da República.

Poder independente, como observa CELSO RIBEIRO BASTOS ('Comentários à Constituição do Brasil', 1º vol. pág. 438; Ed. Saraiva, 1988), significa: 'Não subordinado, não sujeito, significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma'.

É inadmissível, por inconstitucional, a subordinação pretendida pela lei em causa, do Poder Executivo ao Legislativo, quanto à prática, por aquele, de atos típicos de administração pública, como os que o diploma enumera. Referindo-se ao chamado controle legislativo da administração, diz HELY LOPES MEIRELLES, citando Caio Tácito ('Direito Administrativo Brasileiro', pág. 601, 12ª ed., Ed. Rev. Tribs., 1986):

'Não pode o congresso anular os atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de

Alzira-8

CS-9432

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
11132
115

6

hierarquia ou de tutela'".

Nessas condições, julga-se procedente, em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade apenas do item III, letras "a" e "b", da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficie-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí para que suspenda a execução da parte da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 15 de março de 1995.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI

Presidente

Cuba dos Santos
CUBA DOS SANTOS

Relator

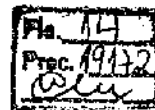
Alzira-8
Alzira-8

CS-9432

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.278

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633

PROCESSO Nº 19.172

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 1995.

Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.172

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

PARECER Nº 2.139

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora, por ter sido o dispositivo declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 8/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 32 - estabeleça que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se fazer publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior. Apresentamos também, por pertinente, em anexo, emenda corretiva sanando equívoco redacional.

É o parecer.

Aprovado em 5.9.95

Sala das Comissões, 31.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.172

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b", da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões 10/10/1995
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633

Corrige redação.

Na ementa e no art. 1º:

Onde se lê: "item III, letras "a" e "b", da Lei";

Leia-se: "item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei".

Sala das Comissões, 31.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

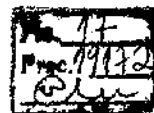
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 19.172)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

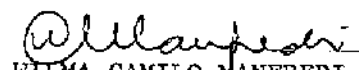
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei 4.141, de 25 de maio de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.41
Proc. nº 19.172

Em 11 de outubro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

SS

210 x 315 mm

SG



10M 17-10-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, DE 11 DE OUTUBRO
DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projeto art. 1º da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei 4.141, de 25 de maio de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M 20-10-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 603

na ementa,

onde se lê: projeto art. 1º
leia-se: projetado art. 1º

no preâmbulo,

onde se lê: conforme Plenário
leia-se: conforme o Plenário

no art. 2º,

onde se lê: Decreto legislativo
leia-se: decreto legislativo

*

vsp-ss